

EDIÇÃO ESPECIAL

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



JUNHO/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

André Luiz da Luz Peçanha

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1º APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015174-35.2014.8.19.0008 DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES..... | 4 |
| 2º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074234-16.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR CELSO SILVA FILHO..... | 4 |
| 3º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007472-81.2022.8.19.0000 DESEMBARGADOR BENEDICTO ULTRA ABICAIR..... | 5 |
| 4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004475-66.2020.8.19.0010 DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO..... | 6 |
| 5ª AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071875-30.2020.8.19.0000 DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO | 6 |
| 6º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043953-77.2021.8.19.0000 DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO..... | 7 |
| 7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024129-09.2012.8.19.0046 DESEMBARGADORA NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA..... | 8 |
| 8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-26.2019.8.19.0207 DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA..... | 8 |
| 9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029918-80.2015.8.19.0208 DESEMBARGADOR LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA | 9 |
| 10º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015035-93.2020.8.19.0066 DESEMBARGADORA ELISABETE ALVES DE AGUIAR | 9 |
| 11º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000650-41.2020.8.19.0002 DESEMBARGADOR SIRO DARLAN DE OLIVEIRA..... | 10 |
| 12º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033319-23.2018.8.19.0066 DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO | 11 |
| 13º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002996-10.2018.8.19.0042 DESEMBARGADOR JOSÉ MUINOS PINEIRO FILHO | 11 |
| 14º EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0013877-67.2021.8.19.0001 DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA | 12 |
| 15º REVISÃO CRIMINAL Nº 0093117-11.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO..... | 13 |
| 16º HABEAS CORPUS Nº 0023758-37.2022.8.19.0000 DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES | 13 |
| 17º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005203-71.2015.8.19.0208 DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES..... | 14 |

1º

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0015174-35.2014.8.19.0008**Desembargadora HELDA LIMA MEIRELES****Relatora Vencida** 

Ação Civil Pública. Alegação de carência de professores em unidades da rede estadual de ensino. Omissão do Estado na prestação do direito à educação. Violação à ordem constitucional. Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência de ofensa.

VOTO VENCIDO

Vieram estes autos à minha conclusão para lavratura de voto vencido nos autos do recurso em pauta, tendo em vista a divergência suscitada no momento do julgamento, não obstante o brilhantismo dos nobres magistrados que realizaram o julgamento.

Ousei divergir da douta maioria, pelos fatos assim expostos:

Preliminarmente, não assiste razão ao Estado quanto à necessidade de sobrestamento do feito.

A controvérsia constitucional suscitada no recurso – “Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção” – teve Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 684.612/RJ (TEMA 698).

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o tema em discussões afeitas a outros direitos fundamentais, de que é exemplo a decisão monocrática proferida no ARE n 1.211.770, Relator o Ministro Luiz Fux.

Sem prejuízo, conforme entendimento também adotado pela Suprema Corte, o sobrestamento de processos referentes a tema cuja repercussão geral foi reconhecida não é consequência automática da norma prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC.

A questão de ordem apresentada pelo ministro Luiz Fux no ARE 966.177 foi contexto oportuno para que a Suprema Corte se debruçasse sobre o assunto, a fim de assentar que a suspensão de processamento prevista no parágrafo 5º, do artigo 1.035, do CPC, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

Agravo de Instrumento nº 0074234-16.2021.8.19.0000**Desembargador CELSO SILVA FILHO****Vogal Vencido** 

Impenhorabilidade de salários. Regra expressa contida no Código de Processo Civil. Penhorabilidade sobre a pensão civil recebida pela executada. Não cabimento.

VOTO VENCIDO

Data máxima vênia, usei discordar da douta maioria e votei vencido, pois negava provimento ao recurso, pelas razões a seguir expostas.

Observava que a pretensão do exequente, ora agravante, nos autos n. 0017191-05.2018.8.19.0202, era de obter penhora de percentual sobre a renda que a executada, ora agravada, recebe, na qualidade de pensionista, do Ministério da Economia, como pode ser visto do contracheque acostado à fl. 179, dos autos acima referidos.

O rendimento da executada, ora agravada, proveniente de pensão civil, possui caráter alimentar, gozando do benefício da impenhorabilidade, nos termos da norma contida no artigo 833, IV, do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

[...];

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º, deste artigo;

[...]”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

Agravo de Instrumento nº 0007472-81.2022.8.19.0000

Desembargador BENEDICTO ULTRA ABICAIR

Relator Vencido 

Piso nacional do magistério. Professora inativa da rede estadual. Pretensão de reajuste salarial. Indeferimento da tutela de evidência. Ausência dos requisitos legais para a sua concessão. Manutenção da decisão agravada.

VOTO VENCIDO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por L. M. de A. M., ora Agravante, em face do Estado do Rio de Janeiro e do RIOPREVIDÊNCIA, ora Agravados, na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que a parte Ré cumpra com o piso estabelecido na Lei 11.738/08, passando o seu vencimento base a ser no ano de 2020 de R\$3.509,30 (professor 22 horas, ref. 08) e que nos anos subsequentes acompanhem os reajustes do piso nacional do magistério da Lei 11.738/2008.

Alega a Autora, em suma, ser professora inativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo se aposentado no cargo de professora docente II – 22h, referência 08. Consigna que, de acordo com a Lei 11.738/8, o piso de 2020 para carga horária de 22 horas deveria ser de R\$ 1.587,43, para a referência de número 1. E, respeitado o escalonamento vertical, que prevê uma diferença de 12% entre os níveis, o vencimento base para a referência nº 8 deveria ser, em 2020, de R\$ 3.509,30 (carga horária de 22 horas). No entanto, os agravados não vêm pagando esse valor.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

Apelação Cível nº 0004475-66.2020.8.19.0010**Desembargador JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO****Vogal Vencido** 

Estado do Rio de Janeiro. Escalonamento vertical na estrutura remuneratória de seus profissionais de educação. Atributo exclusivo de sua autonomia constitucional. Professora que em nenhum momento recebeu vencimento-base aquém do piso nacional. Improcedência do pedido de adequação dos vencimentos contidos na Lei Federal nº 11.738/2008.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria porque mesmo que o Estado do Rio de Janeiro tenha mantido o escalonamento vertical na estrutura remuneratória de seus profissionais da educação (interstício de 12% entre referências - art. 3º da Lei nº 5539/2009), ainda assim continua sendo atributo exclusivo de sua autonomia constitucional fixar por lei específica, de sua exclusiva iniciativa, o índice inicial, ou o ponto de partida do próprio escalonamento.

Em outras palavras, significa que a majoração do Piso Nacional do Magistério Público realizada administrativamente e anualmente pelo Ministério da Educação, à falta de uma lei local referendando especificamente os novos valores, não deve alimentar a íntegra da estrutura remuneratória do magistério público, mesmo naqueles entes federados que preveem estruturalmente nos seus planos de carreira o escalonamento de valores entre classes, níveis e referências numéricas. Isto porque a Emenda Constitucional 53/06 alterou a redação do artigo 206, inciso VIII, da Constituição para incluir a previsão do “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, consagrando a ideia de um *minimum minimorum* nacional, a que todos os entes federativos estariam submetidos.

A Lei Federal nº 11.738\08 tratou do tema e fixou “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (art. 2º, § 1º).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

Ação Rescisória nº 0071875-30.2020.8.19.0000**Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO****Relatora Vencida** 

Município do Rio de Janeiro. Contribuição sindical. Demanda idêntica proposta anteriormente pelo próprio Município. Litispendência que deveria ter sido reconhecida. Procedência da ação rescisória.

VOTO VENCIDO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro. Narra a Urbe que, no bojo de mandado de segurança manejado pela Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro, a 14ª Câmara Cível proferiu acórdão determinando que o Município procedesse ao recolhimento das contribuições sindicais dos seus servidores relativas ao exercício de 2009.

Todavia, a municipalidade entende que o acórdão não poderia ter sido prolatado, pois haveria demanda idêntica proposta anteriormente pelo próprio Município (embora a Federação não fosse parte na demanda em que o Município era autor). Com efeito, deveria ter sido reconhecida a litispendência. Explica o autor:

Com efeito, desde 2000, anualmente, o Município do Rio de Janeiro deposita judicialmente os valores referentes à contribuição sindical no bojo da Ação Cautelar 0038427-67.2000.8.19.0000 (2000.014.00023), apensa à Ação Rescisória nº 0029580-76.2000.8.19.0000 (2000.006.00101), ambas em curso perante o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dito isto, é de se registrar, ainda, que a mesma matéria discutida no mandamus já era objeto da Ação Rescisória nº 0029580-76.2000.8.19.0000, que ainda segue em tramitação nas instâncias superiores.

E daí um dos fundamentos de validade para o pedido de rescisão, porque o mandado de segurança foi julgado por juízo absolutamente incompetente, como se passa a demonstrar.

A litispendência é conceituada como a situação jurídica em que ações idênticas – mesmas partes, causa de pedir e pedido –, ainda em curso, pendem de julgamento.

Além disso, é pressuposto processual objetivo extrínseco negativo, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, importando, a sua não observância, em nulidade absoluta, ante a competência do juízo prevento, conforme previsão dos Artigos 106 e 219, do CPC/73, bem como do Artigo 253, III, CPC/1973.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

Agravo de Instrumento nº 0043953-77.2021.8.19.0000

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Vogal Vencedora 

Paciente com Transtorno do Espectro Autista. Pretensão de cobertura pelo plano de saúde de terapias alternativas. Exclusão das terapias de musicoterapia e hipoterapia. Serviços não constam no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

VOTO VENCIDO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S. A. contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a autorização de tratamentos em favor de pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Em suas razões, alega a Agravante, em síntese, não haver previsão de cobertura obrigatória para equoterapia e hidroterapia.


O uso divergir da doutra maioria, e o faço pelas razões a seguir delineadas.

Com efeito, verifica-se, dos autos principais eletrônicos, que os Agravados são beneficiários de plano coletivo empresarial oferecido pela Agravante e possuem diagnóstico de TEA, constando à musicoterapia e à hipoterapia (equoterapia) dentre as terapias prescritas pelos profissionais que os acompanham, conforme docs. 24/25 e 47/56.

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde, foi atualizado pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021 (disponível em).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º
Apelação Cível nº 0024129-09.2012.8.19.0046
Desembargadora NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vogal Vencida 

Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2008. Ação distribuída dentro do prazo prescricional. Anulação da sentença que reconhecia a prescrição intercorrente.

VOTO VENCIDO

Divergi da Douta Relatora, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de recurso contra sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal relativa ao IPTU do exercício de 2008.

Inconformado, o Município apelou (indexador 013), aduzindo, mora do Judiciário para promover a citação, ausência de abandono da causa, não consumação do prazo prescricional.

A relatora encaminha voto no sentido de negar provimento ao recurso.

A execução fiscal se submete à redação do art. 174 do CTN, com as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação, visto que a ação foi distribuída no ano de 2012:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º
Apelação Cível nº 0005320-26.2019.8.19.0207
Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA
Vogal Vencida 

Superendividamento. Limitação dos 30%. Garantia do mínimo existencial. Consumidora idosa e hipervulnerável.

VOTO VENCIDO

Trata-se de apelação cível interposta por S. M. dos S. I., à sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador que, em ação de obrigação de fazer em que a autora busca a redução a 30% dos descontos de seus débitos junto aos bancos réus, julgou improcedente o pedido autoral, cassando a tutela antecipada deferida, e condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora, às fls. 1100/1105, alegando, em resumo, que estariam sendo descontados a título de parcelas de pagamento de empréstimos, valores próximos a 97,92 % de seus ganhos; que pelos contracheques e extratos bancários seria possível

verificar que os descontos efetuados pelos bancos estariam ultrapassando a margem legal estabelecida de 30%; que seria irrelevante se o empréstimo seria descontado em conta corrente ou não, incidindo as súmulas 200 e 295 do TJRJ; que deveria haver a suspensão dos valores cobrados acima do limite legal, devendo ser debitado apenas 30% dos seus vencimentos/proventos líquidos, ou seja, a remuneração total subtraída os descontos obrigatórios; que dependeria desses valores para sobrevivência e manutenção de suas necessidades diárias e de sua família, considerando ser aposentada por invalidez previdenciária; que não se poderia exigir do consumidor todas as informações do contrato antes de entrar com ação, sob pena de violar o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a reforma da sentença para que os réus se abstenham de efetuar descontos, tanto no contracheque quanto em sua conta corrente a título de empréstimo em percentuais que ultrapassem a 30% dos seus vencimentos mensais (líquido) deduzidos os descontos legais.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

Apelação Cível nº 0029918-80.2015.8.19.0208
Desembargador LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA
Relator vencido 

Alimento impróprio para consumo. Leite. Ingestão do produto. Produção de laudo pericial e médico. Responsabilidade civil configurada.

VOTO VENCIDO


Trata-se de recurso de apelação contra sentença prolatada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais movida por A. B. B. DE C., F. H. B. DE C. rep/p/s/genitora, F. R. B. DE C. rep/p/s/genitora e J. G. B. DE C. rep/p/s/genitora, em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e NOVA MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qual os Autores contam que, no dia 1/12/14, adquiriram no estabelecimento do 1º Réu dois pacotes de leite, com 12 caixas em cada, produzidos pela 2ª Requerida, sendo que, pouco depois de consumirem parte do produto, sentiram-se mal, apresentando enjoo e febre. Pedem reparação por danos materiais e morais.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença (index 436) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Méier, abaixo transcrito, que passa a fazer parte da presente decisão, nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10º

Apelação Criminal nº 0015035-93.2020.8.19.0066
Desembargadora ELISABETE ALVES DE AGUIAR
Revisora Vencida 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Agravante genérica pelo agente ter cometido o crime por ocasião de calamidade pública. Pandemia de COVID-19. Incomprovação do nexo de causalidade. Não reconhecimento da agravante.

VOTO VENCIDO

Votei divergente da douta maioria por entender, data vênua, que o recurso interposto pelo órgão do Ministério Público, deveria ter sido desprovido, em que se reconheceu presente a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “j”, do C.P, no entender desta revisora, por não ter resultado comprovado concretamente nos autos, extreme de dúvidas, o nexo de causalidade (a causal connexion), consubstanciado pela relação direta de causa e efeito entre o fato atribuidor da responsabilidade penal e o resultado danoso contra a saúde pública, ou seja, de que o acusado, em realidade, teria se prevalecido/aproveitado particularizadamente da situação de pandemia, decorrente da contaminação, em massa, pelo novo coronavírus, Covid-19, para a prática delituosa.

Segundo a prefacial acusatória, o réu nominado, em comunhão de ações e desígnios, com outra pessoas, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, o total de 147,5g (cento e quarenta e sete gramas e cinco decigramas) da substância entorpecente identificada como maconha, conforme auto de apreensão de fls. 06/07 e laudos de exames de entorpecentes, prévio e definitivo, acostados aos presentes autos às fls. 12/14 e 15/17. Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 28 de setembro de 2020, por volta das 10h50min, na Estrada do Contorno, n. 6650, Cambota, nesta Comarca, os denunciados, conscientes e voluntariamente, associaram-se entre si e com terceiros ainda não identificados, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, os crimes de tráfico de drogas”, tendo a sentença monocrática afastado a incidência de tal agravante, motivo pelo qual recorreu o órgão do parquet para que a agravante de pena prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j” do Código Penal. fosse reconhecida.

Por certo, dos elementos dos autos, não se vislumbra qualquer relação concreta idônea, no sentido de que o réu, em realidade, haveria se prevalecido da ocasião de aludida catástrofe sanitária, aproveitando-se da situação especial mencionada para a prática da conduta criminosa.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

Apelação Criminal nº 0000650-41.2020.8.19.0002

Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

Relator Vencido 

Roubo majorado pelo concurso de agentes. Reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia. Nulidade do reconhecimento e das provas dele derivadas.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria, pelas considerações a seguir indicadas. J. D. N. de A. restou condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal, lhe sendo fixada a pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida no regime fechado e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Manteve-se a custódia cautelar. Recurso interposto por J. D. N. de A., cujas razões se encontram na pasta eletrônica 347, arguindo, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado em sede policial e, por derivação, o reconhecimento realizado em juízo, absolvendo-se o apelante, ante a inexistência de provas lícitas. Subsidiariamente, requer sejam afastadas as causas de aumento de pena, reamoldando-se a pena.

Contrarrazões na pasta eletrônica 363, requerendo o desprovimento do recurso e o prequestionamento de norma de natureza constitucional ou infraconstitucional, em caso de provimento.

I – Preliminar A defesa impugna o reconhecimento realizado em sede policial e, por derivação, o reconhecimento realizado em juízo, absolvendo-se o apelante, ante a inexistência de provas lícitas.

No dia 30/10/19, um dia após os fatos, a vítima D. C., forneceu a descrição das pessoas a serem reconhecidas, “Que quanto as características físicas dos autores, autor 1 era branco, magro, cerca de 1,65, olhos claros, este assumiu a direção do veículo do declarante; Que autor 2, era negro, usava boné, tinha cerca de 1,80m de altura; forte, este portava a pistola e ameaçava a atirar caso o declarante fizesse sinal para a Polícia”, em observância ao disposto no inciso I do art. 226 do Código de Processo Penal.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12º

Apelação Criminal nº 0033319-23.2018.8.19.0066

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Revisor Vencido 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Fragilidade probatória. Absolvição.

VOTO VENCIDO

Divergir da Douta maioria, a quem rendo as homenagens de estilo, porque absolvía o apelante, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a prova colhida não se mostrou segura e com credibilidade, de forma a ensejar uma condenação. Com efeito, em virtude da controvérsia representada no recurso, isto é, a recordação tênue pelos agentes que efetivaram a prisão, e pela negativa do apelante, o que é contrariado pelo Ministério Público, que pleiteia o reconhecimento da suficiência de provas e a confissão do apelante, reví os depoimentos colhidos e com a sua transcrição. O fato ocorreu em 27/12/2018 e a Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada em 11/11/2019

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13º

Apelação Criminal nº 0002996-10.2018.8.19.0042

Desembargador JOSÉ MUINOS PINEIRO FILHO

Relator Vencido 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Primariedade dos apelantes. Pequena quantidade apreendida. Forma privilegiada. Reconhecimento.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta e esclarecida maioria porquanto provia, parcialmente, os recursos defensivos para manter a condenação dos Recorrentes tão só pelo delito do artigo 33, da Lei 11343/2006, na forma privilegiada, com redução de metade, fixando as penas definitivas em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão no regime semiaberto e

485 dias-multa; e absolvê-los do delito do artigo 35 da Lei 11343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A acusação posta na denúncia é no sentido de que os acusados, ora apelantes, em comunhão de ações e desígnios entre si e com 04 adolescentes, tinham em depósito, para fins tráfico, 420,7 g de Cocaína e 1.337,5 g de “maconha”, bem como associaram-se entre si e com os aludidos quatro adolescentes com o fim de juntos praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14°

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0013877-67.2021.8.19.0001

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Revisor Vencido 

**Agravante genérica. Crime cometido por ocasião de calamidade pública. Incomprovação dos embargantes terem se pre-
valecido da Pandemia de COVID-19 para cometer o delito de tráfico de entorpecentes. Não reconhecimento da agravante.**

VOTO VENCIDO

Trata-se de Embargos Infringentes buscando a prevalência do voto vencido que, em sede de apelação, desproveu o recurso ministerial, mantendo o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “j” do CP.

Os apelantes foram condenados como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A Oitava Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento aos apelos defensivos e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencida a Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar, que não deu provimento ao apelo ministerial, negando a incidência da agravante do art. 61, II, “j” do CP.

A d. maioria reconheceu a referida agravante, nos termos do seguinte precedente: (...) Em relação à circunstância prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, assiste razão ao MP ao postular pela condenação agravada por tal circunstância quando, “(...) consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, quando o agente comete o crime durante qualquer calamidade pública. Vale ressaltar que a finalidade da referida agravante é proteger a sociedade, assim como punir mais rigorosamente a conduta daquele que pratica delitos, valendo-se das circunstâncias mais favoráveis, decorrentes de um contexto calamitoso. Neste prisma, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), as autoridades públicas elaboraram o Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Igualmente, o Decreto Estadual nº 46.984, elaborado em 20/3/2020, estabelece o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do novo coronavírus (COVID19). Os referidos instrumentos legislativos encontravam-se em pleno vigor no momento da prática do fato criminoso, narrado na exordial acusatória, (...) valendo, ainda, ressaltar que não há, nos referidos decretos, nenhuma referência à necessidade de diminuição de policiamento, para a configuração do estado de calamidade pública” (0018659-20.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 25/08/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15°**Revisão Criminal nº 0093117-11.2021.8.19.0000****Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO****Relator Vencido** 

Revisão criminal. Tráfico privilegiado. Não reconhecimento. Expressiva quantidade de droga apreendida. Improcedência do pedido revisional.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da maioria por entender que a hipótese era de desprovemento do recurso.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por C. A. DE F., objetivando a reforma do julgado proferido nos autos do processo nº 0397776-02.2012.8.19.0001 em que foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Na presente revisão criminal, proposta com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP, a defesa do ora requerente busca a desconstituição da coisa julgada, pleiteando a revisão do julgamento proferido pela Colenda Oitava Câmara Criminal deste Tribunal, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Na hipótese, o requerente foi condenado em 1º grau pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/06), tendo o juízo de piso fixado a pena-base no mínimo legal, por ser o réu primário, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sendo aplicada a redução de 2/3, e fixando a pena final e definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias multa, pelos seguintes argumentos:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16°**Habeas Corpus nº 0023758-37.2022.8.19.0000****Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES****Vogal Vencida** 

Liberdade provisória. Concessão. Manutenção da decisão liminar. Imposição de medidas cautelares.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de M. F. B. B.. Não obstante esta Colenda Primeira Câmara Criminal no julgamento realizado em 17 de maio de 2022 do presente Habeas Corpus tenha DENEGADO A ORDEM PARA REVOGAR A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA, divergi da douta maioria PARA CONSOLIDAR A DECISÃO LIMINAR, MANTIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA.

Inicialmente, cumpre consignar:

O Magistrado de 1º grau, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares assim, decidiu: (...) No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e

proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que os fatos imputados ao custodiado são tipificados como crimes graves, notadamente porque policiais teriam recebido informes de que dois indivíduos que estariam realizando o tráfico de drogas na Comunidade Madame Machado estariam numa residência no meio da mata da localidade. Ademais, os policiais tinham conhecimento de que um deles seria conhecido como Marreta e outro como BB, o ora indiciado. Assim, os brigadinos foram diligenciar e na localidade teriam visto o indivíduo conhecido como Marreta, o qual, ao avistar os policiais, teria dito “sujou os homens”, tendo ele se evadido. Contudo, os policiais lograram alcançar o ora indiciado, que teria corrido para dentro da vegetação. Com ele os brigadinos teriam encontrado uma mochila cujo interior teriam drogas em quantidade razoável e em variedade cuja forma de acondicionamento é indicativa de traficância. Neste prisma, tudo indica que o restabelecimento da liberdade do custodiado gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. É de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o “princípio da homogeneidade” não tem aplicação prática nenhuma, sobretudo porque sequer se pode afirmar categoricamente que o indiciado, em caso de eventual condenação, fará jus a uma pena restritiva de direitos. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 12 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início. Assim, em razão da gravidade em concreto do crime, considerando que na diligência os policiais teriam encontrado drogas em variedade, tratando-se de mais de 133g de maconha, 44 g de cocaína e mais de 15g de crack, além de que o indiciado teria tentado se evadir dos policiais, sem se olvidar que a diligência teria decorrido de informes que, ao que tudo indica, teriam restado confirmados, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública, ou a aplicação da lei penal. Além disso, por conveniência da instrução criminal. Por fim, a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que as condições subjetivas favoráveis, como a primariedade, dos indiciados não impõem a sultura caso estejam presentes os requisitos da preventiva, tal qual ocorre na espécie. No mais, quanto aos demais fatos articulados pela defesa confundem-se com o mérito, o que, com efeito, deve ser de conhecimento do juízo natural, porquanto vedada tal análise em sede de audiência de custódia.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

Apelação Criminal nº 0005203-71.2015.8.19.0208

Desembargador FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Vogal Vencido 

Suspensão condicional do processo. Decurso do período de prova sem revogação. Extinção da punibilidade. Manutenção da decisão. Desprovidimento do recurso ministerial.

VOTO VENCIDO

Votei vencido, pois entendo que o Apelo Ministerial não merece ser provido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o Juízo de origem extinguir a punibilidade do acusado, após o transcurso do período de provas, sem que tenha havido qualquer revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

O processo foi suspenso, em 23/11/2016, por dois anos, tendo o período de provas expirado em 10/09/2008.

Em 28/03/2019, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVAS, o Juízo determinou que Jônatas fosse intimado pessoalmente, a fim de que justificasse o descumprimento parcial do benefício.

O acusado compareceu, em Juízo, em 21/05/2019 (fls. 123). O “Parquet” somente requereu a revogação do benefício em 16/10/2019 (fls. 126 vº).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

